

PROCESSO	- A. I. N° 018184.0008/19-0
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e DALNORDE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDOS	- DALNORDE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0156-02/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFAC COSTA DO CACAU
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/10/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0330-12/23-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS Restabelecido os períodos excluídos na decisão de piso entre janeiro a julho de 2016, tendo empresa tomado ciência da lavratura do Auto de Infração em 29/11/2019, de forma pessoal através Contador Joadison Silva dos Santos. Comprovado nos autos a acusação fiscal, mas o valor da exação foi reduzido em face da exclusão dos produtos calçados devido a ST - Anexo I, RICMS/BA, item 19.38, versão 2016 e salgadinho torcida conforme Anexo I, RICMS/BA, item 11.9, versão 2017. Infração parcialmente subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **PROVIDO**. Recurso Voluntário **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário apresentados em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em tela foi expedido em 25/11/2019, para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 707.974,00, mais multa de 60%, em face da seguinte acusação:

Infração 01 – 03.02.02 – *Recolheu ICMS a menos em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor: R\$ 707.974,00. Período: janeiro 2016 a outubro 2017. Enquadramento legal: Arts. 15, 16 e 16-A, da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “a”, da Lei 7014/96.*

O autuado apresenta **Impugnação** às fls. 334-350. A autuante apresenta a **Informação Fiscal** de fls. 366-371. O colegiado de piso requereu **diligência** à fls. 377, solicitando que os arquivos dos demonstrativos sejam de forma editável (excel). Às fls. 379-381 e 401-403, constam **manifestações** do sujeito passivo acerca da Informação Fiscal. Registra que em caso semelhante envolvendo o autuado, a 5ª JJF diligenciou para fornecimento de demonstrativos em Excel e reabriu o prazo de defesa. Com ciência do sujeito passivo em 09/08/2021, a diligência foi cumprida na forma indicada (fl.438). Às fls. 440-443, o sujeito passivo se **manifesta** dizendo que após apresentação de demonstrativos em planilha EXCEL, o que possibilita sobremaneira o exercício real ao direito à ampla defesa. Às fls. 452-454, consta **Informação Fiscal** acerca da nova manifestação defensiva, onde rebateu toda as questões defensivas apresentadas.

A Junta julgadora proferiu o seguinte voto:

VOTO

Lavrado em 25/11/2019, o Auto de Infração em lide se compõe de uma infração, conforme foi detalhadamente exposto no Relatório acima.

Examinando os autos constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito

tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: **a)** conforme recibos e documentos de fls. 03, 05, 07, 327 e 438, bem como do que se depreende das manifestações defensivas, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis ao esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; **b)** na sua lavratura foi cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§ , 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF; **c)** o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 109 e 110 do mesmo regulamento; **d)** a infração está clara e exaustivamente descrita, corretamente tipificada e tem suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (impressos e em mídia CD: fls. 04-05, 07-327, 328, 437-A); **e)** a infração restou determinada, segura, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Por perceber que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção, com respaldo no art. 147, I e II, “a” e “b”, do RPAF, indefiro o pedido de diligência formulado na última manifestação defensiva.

Como repetido e detalhadamente exposto no relatório, a Impugnação ao lançamento em juízo de revisão neste órgão administrativo judicante consiste em: **a)** preliminar formal de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, pois: **a.1)** a empresa não teria recebido em sua via do AI, cópia do Termo de Início de Fiscalização e não sabe se há este Termo na via do Fisco, nem foi intimado a apresentar livros ou documentos; **a.2)** formato PDF inadequado para os demonstrativos suportes do AI, pois, não editável; **b)** questões de mérito: **b.1)** erro material, pois a autuação inclui operações com mercadorias isentas (ARROZ RITTO 7 CEREAIS MAE TERRA 500 – RICMS-BA: Art. 265, II), ou enquadrados no regime de substituição tributária; **b.2)** inconstitucionalidade da multa por possuir efeitos de confisco.

Passo a apreciá-las, então.

O primeiro ataque de irregularidade formal e, por consequência, ao seu direito de defesa, é que o contribuinte sequer soube que estava sendo fiscalizada.

Contudo, além de o procedimento fiscal ter sido regularmente iniciado com a Intimação para Apresentação de Livros e Documentos e/ou Prestação de Informações (fl. 6 – RPAF: Art. 26, III), por ser regido pelo princípio da inquisitoriedade, o procedimento fiscal de investigação da atividade do contribuinte com repercussão tributária, prescinde da participação do contribuinte e, a depender das circunstâncias, a sua não participação é até necessária para o estabelecimento da verdade material dos fatos que se investiga. Tanto é assim que a própria emissão de Auto de Infração ou Notificação Fiscal pode, também, iniciar o procedimento fiscal no momento da sua emissão (RPAF: Art. 26, IV).

a.2) formato PDF inadequado para os demonstrativos suportes do AI, pois, não editável;

Quanto à alegação de cerceamento ao direito de defesa por ter recebido os demonstrativos suporte em mídia magnéticos em formato PDF, ainda que hoje este Relator já a entenda impertinente dada à abundância de programas que facilmente facultam sua conversão em planilhas editáveis sem qualquer prejuízo de dados, inclusive, disponíveis na Internet de modo gratuito, observo que o pedido do Impugnante foi atendido, conforme recibo e ciência em 09/08/2021 (Doc. de fl. 438).

Afasto, pois, as preliminares de nulidade suscitadas.

Passo às questões de mérito.

Trata-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150) em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º do artigo 150 do CTN).

Acerca da Impugnação ao Auto de Infração o Regulamento Administrativo Fiscal – RPAF apresenta a disposição que abaixo reproduzo na parte que interessa para encaminhar o desenlace desta lide administrativa, com meus pertinentes destaques;

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

§ 1º A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da lide deverá ser alegada de uma só vez.

§ 2º A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em lei.

§ 3º A depender da evidência de erros ou da complexidade da matéria em questão, a defesa poderá requerer a realização de diligência ou perícia fiscal, nos termos do art. 145.

...
§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 6º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior.

Com suporte probatório no demonstrativo “Débito a menor em operações com ECF – Erro na determinação da carga tributária – Demonstrativo analítico” (fls. 81-327), em que se identifica e individualiza as ocorrências em: Data, CFOP, Código, Descrição, VlrItem, VlrDesc, VlBcIcms, CargaTrib.Inf, VlrIcms Inf, VlrBcalc, CargaTribAud, VlIcmsCalc, Diferença, facilmente se comprehende a Infração acusada (recolhimento a menos de ICMS nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas pelo autuado na sua EFD, já que as diferenças exigidas, resultam do enquadramento das operações nas alíquotas legalmente correspondentes).

Pois bem. Ônus probatório foi cumprido pela autoridade fiscal autuante, e detendo os elementos para tanto, caso constate defeito material nos fatos e dados analiticamente expostos nos demonstrativos suportes, cabe ao sujeito passivo da relação jurídico tributária em discussão, objetiva e analiticamente contrapor ao demonstrativo suporte da acusação, provando suas alegações, pois é o que orienta a normativa acima reproduzida, não cabendo, portanto, qualquer indicação exemplificativa para, fugindo do seu ônus, repassá-lo ao Fisco.

Na Impugnação, o sujeito passivo se limitou a apontar como inadvertida, a inclusão de operações com ARROZ RITTO 7 CEREAL MAE TERRA 500, por entendê-las isentas de tributação pelo ICMS.

Sem razão o Impugnante neste ponto, pois o produto citado, ainda que equivocadamente nominado como “arroz”, constitui-se em selecionado “mix” composto de arroz integral, arroz vermelho, quinoa, aveia, cevadinha, triticale, trigo, centeio e linhaça, distinto do arroz comum de consumo popular que compõe a cesta básica.

Embora tenha também recebido o demonstrativo suporte da autuação impresso (reíbo às fls. 07 e 327), ainda que se entenda que o formato PDF tenha impedido o esgotamento probatório na forma prevista no § 1º, do art. 123, do RPAF, no momento da impugnação, após o recebimento da mídia em formato Excel, que, em suas palavras, “possibilita sobremaneira o exercício real ao direito à ampla defesa”, contrariando o citado dispositivo legal, podendo objetivamente indicar analiticamente as correspondentes operações com seus respectivos dados e valores, o sujeito passivo se limitou a listar a título de exemplo, mercadorias constantes do demonstrativo da autuação que alega sujeitas à antecipação tributária por substituição (produtos de limpeza que diz compor o Item 19.43 do Anexo I), pilhas e baterias, iogurtes e bebidas alcoólicas.

(...)

Sem embargo, ainda que o Impugnante não logre êxito em suas alegações de fato, considerando que: a) a reabertura do prazo de defesa remanejou a ciência do AI para 09/08/2021; b) os fatos geradores da exação em apreço ocorreram no período Janeiro 2016 a outubro 2017, por ser matéria de ordem pública devo analisar se o instituto da decadência repercute neste caso.

No que diz respeito ao prazo decadencial, há no CTN duas regras para contagem de prazo dentro do qual a Fazenda Pública pode constituir crédito tributário: **Regra Geral** (Art. 173) possível a todos os tributos: a) 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado; b) **Regra Especial** para tributos originalmente sujeitos a lançamento por homologação: 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Depois de muitas discussões com variados entendimentos tanto no âmbito administrativo como judicial, a Procuradoria Geral do Estado da Bahia, órgão competente para representar o estado junto ao Poder Judicial e assessorar o Poder Executivo em questões legais, publicou o **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PGE nº 2016.194710-0**, objetivando consolidar a jurisprudência administrativa acerca da matéria com relação ao ICMS:

Incidente de Uniformização nº PGE 2016.194710-0

Entendimento firmado: Conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário (entendendo-se como tal as operações ou prestações tributáveis), apura o montante do imposto devido, mas efetua o pagamento em montante inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Ressalva: O entendimento firmado deve ser aplicado apenas aos fatos geradores ocorridos posteriormente a 12/06/2008, data em que editada a Súmula Vinculante nº 08 pelo STF. Antes desta data, como não havia provimento judicial definitivo e vinculante acerca da questão, não dispunha a Administração de substrato jurídico que lhe autorizasse negar aplicação à norma do art. 107-B, § 5º, do COTEB, então válida, vigente e eficaz.

Nota 1: Conta-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I, do CTN, quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação.

Nota 2: As hipóteses de dolo, fraude ou simulação são ressalvadas da regra constante do art. 150, § 4º, do CTN, sujeitando-se, por conseguinte, ao disposto no art. 173, inc. I, do mesmo Código. Nessa esteira, ainda quando tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, há casos específicos em que o prazo decadencial deverá ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrido o fato gerador. Assim o será, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação.

De igual forma, quando se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação.

Revela-se, portanto, a importância da análise do caso concreto, para fins de adequada definição do critério de contagem do prazo decadencial. Ademais, para identificação do marco temporal concernente à data em que “o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, CTN) -, é mister seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação.

O crédito fiscal objeto do lançamento tributário em pauta é de recolhimento a menos de ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da legalmente prevista nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Os dados das operações e os valores da exação foram extraídos em conformidade com os registros efetuados pelo contribuinte em Escrituração Fiscal Digital – EFD e por ele encaminhada ao Sistema Público de Escrituração Fiscal Digital – SPED. Portanto, com ocorrências declaradas ao Fisco em cumprimento de obrigações acessórias.

Conforme disciplina exposta no Incidente de Uniformização, só não se aplica a Regra Especial de contagem de prazo decadencial para lançamentos tributários do ICMS, quando “seja previamente constituído, na esfera administrativa, o fato jurídico concernente à existência de dolo, fraude ou simulação” (parte final do último parágrafo da nota 2), situação em que se inclui:

- 1.) quando: a) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, mas não efetua o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declara a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omite a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declara a ocorrência do fato jurídico tributário, apura o montante do imposto devido, efetua o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verifica que o valor recolhido foi menor que o efetivamente devido em virtude da configuração de dolo, fraude ou simulação (**Nota 1**).
- 2.) Quando: a) tenha o contribuinte efetuado o pagamento parcial do imposto correspondente às operações declaradas, em casos, por exemplo, quando o valor recolhido for tão insignificante em relação às operações declaradas, que se poderá ter por caracterizada a hipótese de fraude ou simulação (**1º parágrafo da Nota 2**); b) se verifique o pagamento a menor por força da utilização de créditos fiscais manifestamente ilegítimos, a situação poderá se subsumir à hipótese de dolo, fraude ou simulação (**2º parágrafo da Nota 2**).

Ora, pelo enunciado da infração (recolheu a menor ICMS ... nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas), pelo entendimento firmado no Incidente de Uniformidade, à situação em análise se conta o prazo decadencial a partir da data de ocorrência dos fatos geradores. Portanto, Regra Especial, constante no art. 150, § 4º do CTN.

Sem embargo, ainda que para o caso seja pertinente a contagem do prazo pela Regra Especial, de modo a acolher a parcial extinção do crédito constituído, é de considerar que o ICMS tem, por característica, apuração

em períodos mensais concentrando todas as ocorrências do mês no último dia de cada período, data em que, por deferência do ente tributante, estipula-se como a da ocorrência do fato gerador diário, para aplicação da norma de incidência.

Acolho, pois, a decadência arguida e declaro extinto os créditos tributários constituídos com fato gerador até 31/07/2016.

(...)

Pelo exposto, tenho a infração como parcialmente subsistente em R\$ 476.620,61, mantendo-se o demonstrativo de débito original a partir da ocorrência 31/08/2016.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, "a" do RPAF/99, em decorrência da desoneração ser superior ao limite regido pela legislação.

Inconformado ainda com a decisão de piso a patrona da recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 481/489, tecendo o seguinte:

Manifestou favorável pela decadência referente aos períodos compreendidos até 31/07/2016, onde reiterou os termos da decisão de primeiro grau.

No mérito, alega que consta na autuação **produtos isentos ou da substituição tributária**. Apresenta em anexo planilhas de itens que restaram indevidos no levantamento, seja por não terem sido devidamente analisados ou não compreendidos.

Quanto aos produtos de LIMPEZA, a recorrente compreendeu que a ST prevista no Anexo I do RICMS/BA é exclusiva às vendas PORTA a PORTA, momento em que acata o julgamento de piso e retira as alegações deste ponto, mas questionamos, de forma detalhada, os seguintes itens constantes dos exercícios de 2016 e 2017, a seguir especificados:

RAÇÃO ANIMAL PET

ARROZ P/CAES BONI 5KG

Previsão ST: Anexo I, RICMS/BA, item 14.1, versão 2016 e 14.1 versão 2017:

2016:

14.0 RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS:							
14.0	14.1	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos	Prot. ICMS 26/04 - Todos	70,93% (Aliq. 4%) 65,59% (Aliq. 7%) 56,68% (Aliq. 12%)	46%

2017:

14.0 RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS:							
14.0	14.1	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos	Prot. ICMS 26/04 - Todos	70,93% (Aliq. 4%) 65,59% (Aliq. 7%) 56,68% (Aliq. 12%)	46%

ESPONJAS E ESFREGÕES

- **ESFREGAO ALKLIM 3X1**
- **ESFREGAO COLOR ALKILN 40X65**
- **ESPONJA ACO ASSOLAN 8ND**
- **ESPONJA ACO BOMBRIL 8UN**
- **ESPONJA ACO BOMBRIL PROMO 8UN**
- **ESPONJA ACO Q LUSTRO 8UN**
- **ESPONJA ACO TEIU 60G**
- **ESPONJA ANTI ADERENTE BOMBRIL C/1**
- **ESPONJA ANTI-ADERENTE BOMBRIL ECON C/3UN**
- **ESPONJA ASSOLAN MULTI-USO C/1**
- **ESPONJA ASSOLAN MULTI-USO ECONOMICA C/3UN**
- **ESPONJA ASSOLAN PERTUTO MULTI-USO 1**
- **ESPONJA ASSOLAN PERTUTO MULTI-USO UM**
- **ESPONJA BETTANIN AUTO MEDIA**
- **ESPONJA BRILHUS DUPLA ACAO UM**
- **ESPONJA DE BANHO PORUS SORTIDA**
- **ESPONJA LIMPPANO SALVA UNHAS**
- **ESPONJA MULTI-USO BOMBRIL C/1**
- **ESPONJA MULTI-USO BOMBRIL ECONOMICA 3UN**
- **ESPONJA SCOTCH BRITE METALICA**
- **ESPONJA SCOTCH BRITE PRATEADA**
- **ESPONJA TEIU ANTI-ADERENTE C/1UN**
- **ESPONJA TEIU DUPLA ACAO 3UN**
- **ESPONJA TEIU DUPLA ACAO C/1UN**
- **ESPONJA WISH DUPLA FACE**
- **ESPONJA WISH DUPLA FACE ECONOMICA**

Previsão ST: Anexo I, RICMS/BA, item 8.59, versão 2016 e item 8.59.1 versão 2017:

2016:

8,59	10.059,00	7323	Palha de ferro ou aço: esponjas, esfregões , luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os classificados no código NCM 7323.10.00	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ	135,32% (Aliq. 4%) 127,96% (Aliq. 7%) 115,71% (Aliq. 12%)	135,32% (Aliq. 4%) 127,96% (Aliq. 7%) 115,71% (Aliq. 12%)	101%
------	-----------	------	---	---	---	---	------

2017:

8,59,1	10.059,01	7323	Esponjas, esfregões , luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ	135,32% (Aliq. 4%) 127,96% (Aliq. 7%) 115,71% (Aliq. 12%)	135,32% (Aliq. 4%) 127,96% (Aliq. 7%) 115,71% (Aliq. 12%)	101%
--------	-----------	------	--	---	---	---	------

FARELO DE AVEIA

- FARELO DE AVEIA MAE TERRA 200G
- FARELO DE AVEIA MAE TERRA INTEG 200G
- FARELO DE AVEIA QUAKER OAT BRANC 200G

Previsão ISENÇÃO: Art. 265, inciso CXVIII, RICMS/BA e Convenio ICMS 100/97:

“Art. 265:

CXVIII – as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LXIV e LXV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:”

Convenio ICMS 100/97:

IV – aveia e farelo de aveia, destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. (Acrecentado pelo Conv. ICMS 149/05)

Cláusula terceira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder às operações internas com os produtos relacionados nas cláusulas anteriores, redução da base de cálculo ou isenção do ICMS, observadas as respectivas condições para fruição do benefício. (Nova redação dada pelo Conv. ICMS 99/04)

MILHO PARA GALINHA

- MILHO P/GALINHA TIPO-2 PADIM 1KG

Previsão ISENÇÃO: Art. 265, I, ‘a’, RICMS/BA e Convênio ICM 44/75:

“Art. 265. São isentas do ICMS:

I – as saídas internas e interestaduais:

a) desde que não destinadas à industrialização, de produtos hortifrutícolas relacionados no Conv. ICM 44/75, exceto alho, amêndoas, avelãs, castanha da europa e nozes (Conv. ICM 07/80);”

Convênio ICM 44/75:

Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICM as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos seguintes produtos:

I - hortifrutícolas em estado natural:

Vide anotação: (1), (2) e (3).

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;

Vide anotação: (2) e (4).

b) batata, batata-doce, berinjela, beringela, beterraba, brócolos;

Vide anotação: (2) e (4).

c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho;

d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;

Vide anotação: (1) e (2).

e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho;

Vide anotação: (4).

f) gengibre, inhame, jiló, ipsis;

Vide anotação: (4).

g) mandioca, **milho** verde, manjericão, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira;

CALÇADOS

- SAND CARTAGO 9253 PRETO 39
- SAND CARTAGO 9253 PRETO 41

- SAND CARTAGO 9253 PRETO 43/44
- SAND HAV AERO AZUL ESTRELA 41/42

- SAND HAV AERO CINZA ACO 39/40
- SAND HAV AERO CINZA ACO 41/42
- SAND HAV AERO CINZA ACO 43/44
- SAND HAV AERO GRAPHIC AZUL ESTRELA 39/40
- SAND HAV AERO GREEN NEON 39/40
- SAND HAV AERO GREEN NEON 41/42
- SAND HAV BRASIL AZUL NAVAL 37/38
- SAND HAV BRASIL AZUL NAVAL 43/44
- SAND HAV BRASIL BRANCO 37/38
- SAND HAV BRASIL BRANCO 43/44
- SAND HAV CASUAL AZUL MINERAL 43/44
- SAND HAV CASUAL BRANCO/BRANCO 37/38
- SAND HAV CASUAL CINZA ACO/PRETO 41/42
- SAND HAV CASUAL FERRUGEM 39/40
- SAND HAV COLOR BRANCO
- SAND HAV COLOR AZ NAVAL 25/26
- SAND HAV COLOR AZUL
- SAND HAV COLOR AZUL NAVA 35/36
- SAND HAV COLOR AZUL NAVAL 27/28
- SAND HAV COLOR AZUL NAVAL 31/2
- SAND HAV COLOR AZUL NAVAL 33/34
- SAND HAV COLOR AZUL NAVAL 41/42
- SAND HAV COLOR AZUL NAVAL 43/44
- SAND HAV COLOR BRANCA 31/32
- SAND HAV COLOR BRANCA 35/36
- SAND HAV COLOR BRANCA 37/38
- SAND HAV COLOR BRANCA 39/40
- SAND HAV COLOR BRANCA 41/42
- SAND HAV COLOR MIX BRCO/PRATA 33/34
- SAND HAV COLOR NEON 39/40
- SAND HAV COLOR PRETA 33/34
- SAND HAV COLOR PRETO 37/38
- SAND HAV COLOR PRETO 39/40
- SAND HAV COLOR PRETO 41/42
- SAND HAV COLOR PRETO 43/44
- SAND HAV COLOR TURQ 37/38
- SAND HAV COLOR TURQ 39/40
- SAND HAV DYNAMIC BRANCO/CINZA 39/40
- SAND HAV DYNAMIC BRANCO/CINZA 43/44
- SAND HAV FLAT GUMARUBA VERDE 35/36
- SAND HAV FLAT MIX AZUL ESTRELA 37/38
- SAND HAV FLAT MIX AZUL ESTRELA 39/40
- SAND HAV FLAT MIX AZUL ESTRELA 39/40
- SAND HAV FLAT MIX BEGE PALHA 35/36
- SAND HAV FLAT MIX BEGE PALHA 37/38
- SAND HAV FLAT MIX CINZA GELO 35/36
- SAND HAV FLAT MIX MARINHO 37/38
- SAND HAV FLAT MIX MARINHO 39/40
- SAND HAV FLAT MIX MARINHO 39/40
- SAND HAV FLAT MIX ROSA SEDA 35/36
- SAND HAV FLAT MIX ROSA SEDA 39/40
- SAND HAV FLAT STYLE BEGE PALHA 39/40
- SAND HAV FLAT SUNSET IBCE BLUE 37/38
- SAND HAV IPE BEGE/VERDE 35/36
- SAND HAV IPE BEGE/VERDE 37/38
- SAND HAV IPE BEGE/VERDE 39/40
- SAND HAV IPE BEGE/VERDE 39/40
- SAND HAV KIDS ATHLETIC AZUL ESTRELA 31/32
- SAND HAV KIDS ATHLETIC CINZA/PRETO 25/26
- SAND HAV KIDS ATHLETIC CINZA/PRETO 27/28
- SAND HAV KIDS ATHLETIC CINZA/PRETO 29/30
- SAND HAV KIDS CARS AZUL 33/34
- SAND HAV KIDS CARS AZUL 33/34
- SAND HAV KIDS CARS AZUL 35/36
- SAND HAV KIDS CARS AZUL 35/36
- SAND HAV LOONEY TUNES CINZA/GELO 35/36
- SAND HAV LOONEY TUNES CINZA/GELO 37/38
- SAND HAV POWER CINZA ACO/CHUMBO 39/40
- SAND HAV SLIM COOL AM CLARO 35/36
- SAND HAV SLIM COOL BRANCO/AZUL GLITER 37/38
- SAND HAV SLIM COOL BRANCO/AZUL GLITER 39/40
- SAND HAV SLIM COOL BRANCO/AZUL GLITER 39/40
- SAND HAV SLIM FRESH BERINJELA 39/40
- SAND HAV SLIM FRESH BERINJELA 39/40
- SAND HAV SLIM FRESH PINK NEON 35/36
- SAND HAV SLIM FRESH PINK NEON 35/36
- SAND HAV SLIM FRESH PINK NEON 37/38
- SAND HAV SLIM FRESH PINK NEON 37/38
- SAND HAV SLIM FRESH PURPURA 33/34/35
- SAND HAV SLIM FRESH PURPURA 37/38
- SAND HAV SLIM KIDS PRINCESS AMA POLEN 35/36
- SAND HAV SLIM KIDS PRINCESS ROSA 29/30
- SAND HAV SLIM ORGANIC BEGE PALHA 35/36
- SAND HAV SLIM ORGANIC MARINHO/PRATA 37/38
- SAND HAV SLIM ORGANIC MARINHO/PRATA 39/40
- SAND HAV SLIM PRETO 33/34
- SAND HAV SLIM RETRO BRANCO/ROSA/LARAN 37/38
- SAND HAV SLIM RETRO ROSA BALLET 39/40
- SAND HAV SLIM RIO 2016 BRANCO/LARANJA 37/38
- SAND HAV SLIM RIO 2016 BRANCO/VERDE 37/38
- SAND HAV SLIM TRAD AZUL MINERAL 37/38
- SAND HAV SLIM TRAD MENTA 39/40
- SAND HAV SLIM TRIBAL BCO/ MARINHO 37/38
- SAND HAV SLIM ORGANIC PRETO/CINZA 35/36
- SAND HAV SLIM ORGANIC PRETO/CINZA 37/38
- SAND HAV SLIM TRIBAL BCO/ PRETO 39/40
- SAND HAV SLIM TRIBAL BRANCO/CORAL NEW 39/40
- SAND HAV SURF BEGE PALHA/MARINHO 39/40
- SAND HAV SURF BEGE PALHA/MARINHO 41/42
- SAND HAV SURF BRANCO/BRANCO/PRETO 42/44
- SAND HAV SURF CINZA/PRETO 41/42
- SAND HAV SURF CINZA/PRETO 43/44
- SAND HAV TREND AZUL MINERAL 39/40
- SAND HAV TREND CINZA ACO/PRETO 39/40
- SAND HAV TREND CINZA CHUMBO/PRETO 37/38
- SAND IPANEMA STELLA ROSA 36 REF.8767
- SAND IPANEMA ANAT MASC AZUL/AZUL 39/40
- SAND IPANEMA ANAT SURF MASC PRETA 35/36
- SAND IPANEMA AQUARELA 68 VD OU 37/38
- SAND IPANEMA BOSSA PRINT 10263 AM33/34
- SAND IPANEMA BOSSA PRINT 10263 RS AM 35
- SAND IPANEMA BOSSA PRINT 10263 RS AM 36
- SAND IPANEMA BOSSA PRINT 10263 RS AM 37/38
- SAND IPANEMA BOSSA PRINT 10264 LAR 33/34
- SAND IPANEMA BOSSA PRINT 10264 LAR 35
- SAND IPANEMA BOSSA PRINT 10267 PRT RO 33/34
- SAND IPANEMA BOSSA PRINT 10267 PRT RO 35
- SAND IPANEMA BOSSA PRINT 10267 PRT RO 37/38
- SAND IPANEMA CARTAGO 7668 MR/PRT 41
- SAND IPANEMA CARTAGO DAKAR PTO/CINZA 39
- SAND IPANEMA CARTAGO MAR/PRT 37/38
- SAND IPANEMA CHARME BRANCA 35
- SAND IPANEMA CLASS MASC AZUL/BRANCO 37/38
- SAND IPANEMA CLASS MASC AZUL/BRANCO 39/40
- SAND IPANEMA CLASS MASC AZUL/BRANCO 41/42
- SAND IPANEMA CLASS MASC AZUL/BRANCO 43/44
- SAND IPANEMA CLASS MASC PRETO 37/38
- SAND IPANEMA CLASS MASC PRETO 43/44
- SAND IPANEMA DECK AZUL 30/40
- SAND IPANEMA DECK AZUL 41/42
- SAND IPANEMA FLIP 9071 RS/VM 33/34
- SAND IPANEMA FLIP 9071 RS/VM 35
- SAND IPANEMA JARDINS 10284 RS PTR 35
- SAND IPANEMA LOVELY 10270 RS VM 36
- SAND IPANEMA LOVELY 10272 AM RS 35
- SAND IPANEMA LOVELY 10272 AM RS 37/38
- SAND IPANEMA LOVELY 10272 AM RS 39/40
- SAND IPANEMA STELLA INF PRINT 10246 LI RS 23/
- SAND IPANEMA STELLA INF PRINT 10246 LI RS 25/

- SAND IPANEMA STELLA INF PRINT 10246 LI RS 27/
- SAND IPANEMA STELLA INF PRINT 10246 LI RS 29/
- SAND IPANEMA STELLA INF PRINT 10246 LI RS 31/
- SAND MORMAI TROPICAL PRO 564 PRT CZ 39/40
- SAND MORMAI TROPICAL PRO 564 PRT CZ 41/42
- SAND MORMAI TROPICAL PRO 564 PRT CZ 43/44

Previsão ST: Anexo I, RICMS/BA, item 19.38, versão 2016 e saiu da ST em 2017:

19.38	28.038.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados , polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	Conv. ICMS 45/99	87,32% (Aliq. 4%) 81,46% (Aliq. 7%) 71,71% (Aliq 12%)	87,32% (Aliq. 4%) 81,46% (Aliq. 7%) 71,71% (Aliq 12%)	60%
-------	-----------	-----------------------	--	------------------	---	---	-----

SALGADINHOS

- AMENDOIM DORI CONF COLORIDO 70G
- AMENDOIM DORI CONFEITADO 200G
- AMENDOIM YOKI DESC 500G
- SALGADINHO TORCIDA LUKY BACON 50G

Previsão ST: Anexo I, RICMS/BA, item 11.9, versão 2017:

11.9	17.031.00	1905.90.9	Salgadinhos diversos	Não tem	Não tem	81,64% (Aliq. 4%) 75,79% (Aliq. 7%) 66,34% (Aliq. 12%)	55%
------	-----------	-----------	--------------------------------	---------	---------	--	-----

Requer as exclusões em que montam os seguintes valores de ICMS lançados nos demonstrativos:

- 2016: R\$ 19.438,25
- 2017: R\$ 14.517,93

Finaliza requerendo que sejam excluídos os produtos indevidos no lançamento fiscal, e em homenagem ao Princípio da Verdade Material requer o julgamento justo e Improcedência Parcial do presente processo. Protesta ainda pela posterior produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, especialmente documental.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício (art. 169, I, “a”) e Voluntário (art. 169, I, “b”) contra a decisão da 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide lavrado em 25/11/2019, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 707.974,00, mais multa de 60%, por falta de recolhimento de ICMS a menor em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Fatos geradores ocorridos de janeiro 2016 a outubro de 2017.

De início, destaco que em pesquisas de jurisprudências do CONSEF, consultei as decisões de segundo grau, devido à exclusão que a meu ver tem conduções impróprias para o reconhecimento do instituto da decadência proferida para os períodos excluídos entre janeiro a julho de 2016, que passo a referendar minhas conclusões, através do Acórdão nº 0038-12/23-VD do relator Antonio Dijalma Lemos Barreto, julgado em 09/02/2023 por esta egrégia Câmara, no qual tenho o mesmo entendimento.

Para o Recurso de Ofício, a desoneração parcial decorreu por decadência em decisão unânime (verificado na ementa) e, por maioria (verificado na resolução). De início, vejo um erro material em relação as informações incorretas, que retifico, de ofício, conforme o art. 164, § 4º do RPAF, no sentido de pontuar que a decisão foi pela unanimidade, não consta voto divergente contrário a exclusão feita pelo relator, entendendo-se que fora pela unanimidade. Voltando a referida exclusão, o colegiado de piso entendeu que para efeito de contagem final da decadência, deve ser considerada a data na qual o sujeito passivo foi cientificado quanto ao recebimento dos demonstrativos da forma determinada na diligência, ou seja, 09/08/2021, o que traz em seu bojo os períodos autuados sobre os quais incidiria a decadência.

Da análise dos autos e da decisão desta casa verifico que, a empresa tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em lide em 29/11/2019 (fl. 331), tendo registro no mesmo dia e a lavratura em

25/11/2019, de forma pessoal através Contador Joadison Silva dos Santos, CPF N° 610.695.665-00, (conforme foto de fl. 330), vejo que o sujeito passivo exerceu sua ampla defesa e assim o fez apresentando tempestivamente sua peça defensiva sob as fls. 334/350 (29/01/2020, tendo a contagem para apresentação da defesa iniciado em 02/12/2019 – segunda-feira), onde a patrona do recorrente reconhece e reitera na sua peça inicial a data de 16/03/2020, como a efetiva data da ciência da lavratura do auto em lide.

Assim, diante da confirmação pelo recorrente da ciência da lavratura do Auto de Infração em 29/11/2019, pontuo de que não há período decaído, pois não extrapolou o limite de 05 anos para a SEFAZ se prevalecer na emissão da autuação por incidência do instituto da decadência com prazo previsto no § 4º, do art. 150 do CTN.

Verifico que, a exclusão do lançamento decorreu pelo acolhimento da extinção parcial do crédito constituído com base na ciência da lavratura em 09/08/2021, concluindo o colegiado de piso que a exação foi ajustada para R\$ 476.620,61, o qual com a devida vênia não concordo, tendo em vista restar comprovado nos autos a ciência efetiva em 29/11/2019, sob as fls. 330 e 331, portanto, entendo que não ocorreu a incidência do prazo de decadência dos lançamentos cujos fatos geradores se deram para os meses de janeiro a julho de 2016. Pontuo também que a Súmula nº 12, declara que a intimação é a data do conhecimento por parte do autuado.

Diante de tais evidências, com a devida vênia modifico a Decisão recorrida e restabeleço o lançamento que fora excluído referente ao valor de R\$ 231.353,39, tendo, por fim, o valor total de R\$ 707.974,00 a ser cobrado no Auto de Infração.

Pelo exposto, voto pelo Provimento do Recurso de Ofício, restabelecendo para a totalidade do Auto de Infração, portanto, PROCEDENTE o crédito tributário lavrado.

Nas questões recursais, a patrona alega isenção ou substituição tributária de produtos que consta na autuação:

a) Ração animal pet (Arroz p/cães boni 5kg) alega está na ST - Anexo I, RICMS/BA, item 14.1, versão 2016 e 14.1 versão 2017;

A defendente requer que se exclua este produto, no entanto, fui a procura da referida NCM do Produto “arroz para cães boni 5K” e verifiquei que não comporta ao que se requer. Explico a NCM do referido produto é 1006.40.00 (*Cereais - Arroz. - Arroz quebrado (Trincas de arroz*)*) e o que está na ST é 2309 (Preparações do tipo utilizado na alimentação de animais), tem ainda 2309.90 (Outras), ou 2309.9020 (Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto), também 2309.9040 (Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto) e 23099050 (Preparações com um teor de cloridrato de ractopamina igual ou superior a 2%, em peso, com suporte de farelo de soja). Assim, nenhuma das descrições comporta com a descrição do produto autuado e, para se acolher essa alegação a descrição do produto tem que ser igual a NCM. Portanto, razão tem a fiscalização na cobrança do imposto, tanto para o exercício de 2016 como para o de 2017. Autuação deste produto subsistente.

b) Esponjas e esfregões alega está na ST - Anexo I, RICMS/BA, item 8.59, versão 2016 e item 8.59.1 versão 2017;

Para os produtos esponjas e esfregões, não há razão ao contribuinte, pois verifiquei que todos são para limpezas, polimento e semelhantes para uso doméstico. O regulamento da ST é bastante específico, o que não se cobra são os produtos que não são para uso doméstico. Mantendo este produto. Todos os produtos têm NCM 7323.10.00, conforme destaque da descrição regida pela ST:

8.59.1	10.059.01	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes a limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico, classificados na posição NCM 7323.10.00	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ	135,32% (Aliq. 4%) 127,96% (Aliq. 7%) 115,71% (Aliq. 12%)	135,32% (Aliq. 4%) 127,96% (Aliq. 7%) 115,71% (Aliq. 12%)	101%
---------------	------------------	-------------	---	---	--	--	-------------

- c) **Farelo de Aveia** alega isenção conforme o art. Art. 265, inciso CXVIII do RICMS/BA e Convenio ICMS 100/97;

Para este produto a isenção só se efetiva caso a venda seja feita para produtor rural tendo saídas internas como forma de insumos agropecuários destinado na alimentação de animal ou empregada na fabricação de ração animal. Verifiquei que todos os produtos autuados são de consumo humano, pelo menos é o que se entende devido a quantidade e, também, o contribuinte não prova nos autos a sua efetiva destinação. Portanto, mantem-se o produto na autuação

- d) **Milho para galinha** (tipo-2 padim 1kg) alega isenção conforme art. 265, I, 'a' do RICMS/BA e Convênio ICM 44/75;

A isenção para este produto é milho verde, conforme demonstra o Convênio ICM 44/75 – Cláusula primeira, inciso I, alínea “g”, não tem nada a ver com milho para galinha. Entendo que a autuação está correta para este produto.

- e) **Calçados** (Sandálias: Cartago, Havaiana, Ipanema e Mormaii) que alega está na ST - Anexo I, RICMS/BA, item 19.38, versão 2016 e saiu da ST em 2017;

Em relação à calçados, concordo com o contribuinte, pois constatei que realmente que a tributação está encerrada, portanto, excluo do lançamento todos os calçados de sandálias da autuação para o exercício de 2016. Razão tem o contribuinte.

- f) **Salgadinhos** (amendoim dori e yoki e torcida) alega que está na ST - Anexo I, RICMS/BA, item 11.9, versão 2017.

Para estes referidos produtos, concordo parcialmente das alegações do contribuinte, tão somente em relação ao salgadinho torcida “SALGADINHO TORCIDA LUKY BACON 50G”, pois constata-se que a descrição do produto se coaduna com a NCM descrita, portanto, excluo do lançamento o referido produto e mantendo os demais, pois “AMENDOIM DORI CONF COLORIDO 70G”, “AMENDOIM DORI CONFEITADO 200G” e “AMENDOIM YOKI DESC 500G”, não comporta com o que se alega, não é salgadinho.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário no sentido de excluir do lançamento os produtos de **calçados “sandália”** e **salgadinho “Torcida”**. Assim, o montante do Auto de Infração é o seguinte:

OCORRÊNCIA	VL LANÇADO	VL JULG-JJF	VL JULG-CJF
JAN/2016	41.678,35	0,00	41.375,79
FEV/2016	36.576,69	0,00	36.134,89
MAR/2016	38.254,97	0,00	37.882,98
ABR/2016	29.214,05	0,00	28.875,68
MAI/2016	24.892,22	0,00	24.593,26
JUN/2016	28.610,62	0,00	28.610,62
JUL/2016	32.126,49	0,00	31.651,99
AGO/2016	29.191,04	29.191,04	28.677,13
SET/2016	28.405,38	28.405,38	27.820,81
OUT/2016	37.224,27	37.224,27	37.173,70
NOV/2016	33.792,40	33.792,40	33.792,40
DEZ/2016	45.675,36	45.675,36	45.675,36
JAN/2017	32.497,43	32.497,43	32.497,43
FEV/2017	29.197,51	29.197,51	29.197,51
MAR/2017	33.047,96	33.047,96	33.047,96
ABR/2017	42.354,40	42.354,40	42.354,40
MAI/2017	29.634,60	29.634,60	29.634,60
JUN/2017	29.988,11	29.988,11	29.988,11
JUL/2017	27.928,22	27.928,22	27.928,22
AGO/2017	27.258,60	27.258,60	27.258,60
SET/2017	27.588,88	27.588,88	27.588,88
OUT/2017	22.836,45	22.836,45	22.836,45
Total	707.974,00	476.620,61	704.596,77

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **018184.0008/19-0**, lavrado contra **DALNORDE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 704.596,77**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS